

ORIENTAÇÕES SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

PERÍODO ELEITORAL 2018

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO**

**ORIENTAÇÕES SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS
AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS**

PERÍODO ELEITORAL DE 2018

ABRIL 2018

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Amazonino Armando Mendes
Governador

João Bosco Gomes Saraiva
Vice-Governador

Angela Neves Bulbol de Lima
Secretária de Administração e Gestão

Maria da Glória Vitório Guimarães
Secretária Executiva de Administração e Gestão

Daniel Reis Armond de Melo
Coordenador Executivo do Comitê de Articulação Institucional

Apresentação

A iniciativa do Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Administração e Gestão – SEAD, visa orientar de modo bem conciso, as condutas não permitidas aos gestores públicos e servidores estaduais, quanto ao fiel cumprimento das normas que regem o processo eleitoral, com a finalidade de manter a transparência, a legalidade e a regularidade do processo.

Esta instrução não cria regras, mas explicita as que já estão na lei eleitoral e outras legislações específicas.

Para embasamento deste documento, foram compiladas as disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Não se tem a pretensão de esgotar o tema, mas fornecer informações básicas aos servidores do Governo do Estado sobre as restrições administrativas estabelecidas pela legislação eleitoral brasileira em período eleitoral, aos agentes públicos.

Angela Neves Bulbol de Lima
Secretária de Administração e Gestão

Sumário

06 INTRODUÇÃO

TEMAS DAS RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS

08 Proibições na Área de Publicidade Institucional

10 Proibições na Área de Gestão de Pessoal

13 Proibições na Área de Gestão de Bens e Serviços

15 Proibições na Área de Recursos Orçamentários/Financeiros

16 Restrições Previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o Último Ano de Mandato

18 PERGUNTAS E RESPOSTAS

Introdução

Esta Instrução tem por objetivo apresentar, de modo bem conciso, as condutas vedadas aos gestores públicos e servidores estaduais no período eleitoral próximo (Outubro/2018), tendo como base as disposições da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Dentre os dispositivos da Lei de Eleições, cujo âmbito de observância é de natureza nacional, destaca-se o art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97 que contém a relação de condutas de agentes públicos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. A referida Lei Eleitoral, não custa salientar, define como agente público toda pessoa física “que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional” (art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997).

Merece menção também o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – embora não direcionada especificamente à disciplina do processo eleitoral – por ostentar regras que primam pela austeridade e retidão dos gastos públicos em final de mandato.

A exposição das condutas vedadas será realizada por meio de tópicos, de acordo com a similitude dos temas; quais sejam:

- 1 Proibições na área de publicidade institucional;**
- 2 Proibições na área de gestão de pessoal;**
- 3 Proibições na área de gestão de bens e serviços;**
- 4 Proibições na área de recursos orçamentários/financeiros;**
- 5 Restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato.**

Enfatiza-se, por fim, que situações específicas, não contempladas neste conjunto de Instruções, dependerão de análise pontual, de modo que, diante de ações concretas que gerem dúvidas, o agente público estadual DEVA se abster de executá-las, por cautela, e comunicá-las ao Titular do Órgão ou Entidade que avaliará a necessidade de formular consulta específica à Procuradoria Geral do Estado, a qual, por sua vez, auxiliará o Chefe da Pasta no encaminhamento da consulta para a apreciação da Justiça Eleitoral.

1. Proibições na Área de Publicidade Institucional

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
A publicidade dos Atos, Programas, Obras, Serviços e Campanhas dos Órgãos Públicos DEVERÁ TER caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (CF, Art. 37, §1º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.
Autorizar publicidade institucional dos Atos, Programas, Obras, Serviços e Campanhas dos Órgãos Públicos ou das Entidades da Administração Indireta (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, b).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018).	a) Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) Publicidade motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, c).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018).	A critério da Justiça Eleitoral, quando o pronunciamento tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.
Realizar despesas com publicidade dos Órgãos Públicos ou das Entidades da Administração Indireta que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII, com redação da Lei Federal nº 13.165/15).	No primeiro semestre do ano de eleição.	Não há.
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Não há.

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
<p>Em inaugurações de obras públicas, proibem-se:</p> <p>a) a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei Federal nº 9.504/97, art. 75);</p> <p>b) A participação de qualquer candidato (Lei Federal nº 9.504/97, art. 77).</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018).</p>	<p>Não há.</p>

2. Proibições na Área de Gestão de Pessoas

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
<p>Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias (Res. - TSE nº 21.854/2004).</p>

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
<p>Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias (Resolução TSE nº 21.854/2004).</p>
<p>Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito. (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, V)</p>	<p>Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018) até a posse dos eleitos.</p>	<p>a) Nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas; c) Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do trimestre de proibição, observando-se, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato</p>

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
		<p>do Titular do respectivo Poder ou Órgão, o disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>d) Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) A transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.</p>
<p>Ceder servidor público ou empregado da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, III).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Servidor ou empregado licenciado ou em gozo de férias (Res.-TSE nº 21.854/2004).</p>

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VIII).	Nos 180 dias anteriores ao pleito (Resolução TSE nº 22.252/2006), ou seja, a partir de 10 de abril de 2018, até a posse dos eleitos.	Não há.
Efetuar acréscimo de despesa com pessoal por meio de lei publicada durante o lapso de proibição (LRF, art. 21, § único).	Últimos cento e oitenta dias do mandato do Governador, ou seja, a partir de 4 de julho de 2018.	As situações decorrentes de lei anterior a esse período.

3. Proibições na Área de Gestão de Bens e Serviços

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Direta ou Indireta do Estado (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, I e § 2º).	Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.	Ressalvada a realização de convenção partidária.

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
<p>Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos Órgãos que integram (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, II).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Não há.</p>
<p>Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas estaduais.</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>Não há.</p>
<p>Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, § 10).</p>	<p>Contínua, ou seja, ao longo do ano eleitoral.</p>	<p>a) Nos casos de calamidade pública ou de estado de emergência; b) Nos casos de atendimento de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p>

4. Proibições na Área de Recursos Orçamentários/Financeiros

Descrição da Conduta	Duração do Impedimento	Exceções
Realizar transferência voluntária de recursos aos municípios (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, IV, a).	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 7 de julho de 2018).	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento, ou seja, já iniciado , e com cronograma prefixado; b) Repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.
Contratar operação de crédito por antecipação de receita (LRF, art. 38, IV, b).	Último ano do mandato do Governador do Estado , ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2018.	Não há.
Contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele (?) ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LRF, art. 42).	Nos últimos dois quadrimestres do mandato , ou seja, a partir de 1º de maio de 2018.	Não há,

5. Restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para o último ano de mandato

Conduta Proibida	Previsão	Duração
Proibição de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Titular de Poder ou Órgão.	LRF - art. 21, Parágrafo Único.	A partir de 4 de julho de 2018.
Aplicação imediata das vedações previstas no § 3º do art. 23 da LRF, caso a despesa com pessoal exceda aos limites no 1º quadrimestre do último ano de mandato do Titular de Poder ou Órgão. Segundo o art. 23, § 3º, da LRF, fica proibido: <ul style="list-style-type: none">- receber transferência voluntária;- obter garantia, direta ou indireta, de outro Ente;- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.	LRF - art. 23, § 4º.	Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação dos limites.

Conduta Proibida	Previsão	Duração
<p>Proibição ao Titular de Poder ou Órgão de contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.</p>	<p>LRF - art. 42.</p>	<p>A partir de 1º de maio de 2018.</p>
<p>Aplicação imediata das vedações previstas no § 1º do art. 31 da LRF, caso a dívida consolidada exceda o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do Chefe do Executivo. Segundo o art. 31, § 1º, da LRF, fica proibido:</p> <ul style="list-style-type: none"> - realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; - obrigação de obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º. 	<p>LRF - art. 31, § 3º.</p>	<p>Quadrimestre imediatamente seguinte àquele em que ocorrer extrapolação do limite.</p>
<p>Proibição de realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato.</p>	<p>LRF - art. 38, IV, b.</p>	<p>A partir de 1º de janeiro de 2018.</p>

Dúvidas e Respostas

1) O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores estaduais que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

2) A partir de 7 de julho de 2018 está proibida a realização de concursos públicos estaduais, publicação de editais e/ou homologações?

Não. A vedação atinge apenas o ato de admissão de pessoal (nomeação ou contratação) praticado a partir da data de 7 de julho de 2018. Vale ressaltar que é permitida, no 2º semestre, observada a limitação prevista no parágrafo único do artigo 21 e, se estiver acima do limite prudencial, também os incisos do parágrafo único do artigo 22, ambos da LRF, a admissão de candidatos aprovados em concurso público homologado anteriormente a data de 7 de julho de 2018.

É permitida, igualmente, após a data de 7 de julho de 2018, a publicação de editais e abertura de novos concursos públicos, observadas as cautelas previstas nos artigos 15 e seguintes da LRF, inclusive o artigo 21 e, eventualmente, o artigo 22 desse diploma legal (LRF), com a realização de todas as suas etapas, suspendendo-se, contudo, os atos de nomeação até 1º de janeiro de 2019 (mandato seguinte).

3) É permitida a nomeação/exoneração de servidores estaduais ocupantes de cargo comissionado e/ou função gratificada no período eleitoral?

Sim. A vedação de nomeações e ou exonerações de servidores públicos não abrange os cargos comissionados e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração, seja de que esfera de governo for.

4) Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – desde que esta participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional e sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta Cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal nº 9.504, de 1997).

5) O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político nos espaços das repartições públicas. Esta conduta vedada abrange o uso de adesivos, broches, botons e outros, inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

6) A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação no âmbito das repartições públicas estaduais que possa ter conotação eleitoral.

7) É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Não há qualquer restrição legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços da Administração Pública Estadual durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que:

- (i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira;
- (ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias e;
- (iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).

8) Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim. Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral ou para qualquer finalidade correlata.

9) É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de slogans, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.

10) Que espécie de publicidade institucional pode ser realizada no período eleitoral a partir de 7 de julho de 2018?

Apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, como é o caso de produtos e serviços comercializados pelas empresas estatais. Excepcionalmente, também poderá ser admitida a propaganda de Atos, Programas, Obras e Serviços Públicos, desde que motivada por grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida previamente e especificamente pela Justiça Eleitoral.

No período de 1º de janeiro a 6 de julho de 2018, somente poderão ser realizadas despesas com publicidade dos Órgãos Públicos ou das Entidades da Administração Indireta, que não excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VII, redação dada pela Lei Federal nº 13.165/2015).

11) O que se considera como “situação de grave e urgente necessidade pública” para fins de publicidade institucional estadual durante o período eleitoral?

A definição das “situações de grave e urgente necessidade pública” está a cargo da Justiça Eleitoral, dependendo de prévia consulta e autorização específica. Assim, em regra, toda e qualquer publicidade está vedada, salvo autorização específica da Justiça Eleitoral.

12) Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 7 de julho de 2018, a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput). A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura. (TSE, AAG nº 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos)

13) A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras se deem em caráter administrativo pois, segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº 9.504 de 1997. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE:

- Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº

9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº 24.852, de 27/09/2005).

- A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº 608, de 25/05/2004).

14) Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais. Ainda, o Presidente da República e o Governador do Estado estão proibidos de fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo.

15) Nos três meses que antecedem as eleições estaduais, é vedada a realização, pelo Estado, de convênios tendentes à transferência de recursos para os Municípios?

Sim, mas a vedação abrange tão somente a transferência voluntária de recursos, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro Ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Os demais atos preparatórios de formalização do ajuste são permitidos, inclusive a assinatura de convênios.

O TSE já expôs entendimento no sentido de admitir que a proibição prevista no artigo 73, inciso IV, letra “a”, da Lei nº 9.504, de 1997, não impede a prática dos atos iniciais de convênios que não chegarão ao seu final,

ou seja, ao empenho (TSE, RRP nº 54, Acórdão de 06/08/1998, relator Ministro Fernando Neves da Silva). E o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 7 de julho de 2004, referendada pelos Ministros do TSE, por meio da **Resolução nº 21.878, de 12 de agosto de 2004**, firmou o entendimento de que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”

Essa conduta fica proibida no período de três meses que antecede o pleito. Após a eleição, não há mais sentido a continuidade desta vedação. No entanto, havendo um segundo Turno, a proibição se estende até sua realização, pois somente neste momento termina de fato o período eleitoral.

16) A celebração de parcerias, pelo Estado, com entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

Não, pois a transferência de recursos ao setor privado não é abrangida pela vedação para as transferências voluntárias de recursos, consoante esclarece o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), devendo ser atendidas as exigências legais, com destaque para aquelas previstas na Lei nº 13.019/2014 (Lei de Parcerias), na Lei nº 4.320/64, na LC nº 101/2000 e nas demais leis orçamentárias.

É imperioso, ainda, que o administrador público observe a restrição imposta pelo inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº. 9.504/97: a transferência de recursos para as entidades sem fins lucrativos não poderá causar eventual violação à igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal.

17) A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos de maneira geral, durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participante do pleito eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, em busca da transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral a realização do evento, a fim de que o Órgão possa, se considerar conveniente, fiscalizá-lo.

18) É regular o início de obras estaduais em próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades depois de junho de 2016, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em próprio municipal (?), ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade, pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação.

19) Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?

Mediante expedição de Ofício pelo Partido Político que ateste ao TRE estar o candidato (servidor) desincompatibilizado. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar, ao Recursos Humanos de seu Órgão, requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

20) Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O desatendimento das normas eleitorais sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos, a punição limita-se à fixação de uma multa pecuniária, em valor correspondente à gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, vindo a acarretar a aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429/92, além de suscitar possível demissão do serviço público estadual.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

SEAD | Av. Mario Ypiranga, nº 3280 - Parque 10 de Novembro. Tel: (92) 3182-2800.

www.sead.am.gov.br

